



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 559132/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTA COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO WORDELL GUBERT, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1844/24 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Secretaria de Estado da Educação e Município de Diamante D'Oeste. Irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores da concedente, por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado. Construção de escola. Ausência de certidão liberatória. Incidência do art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recusa injustificada da concedente em celebrar aditivo ou firmar novo termo. Contrariedade ao interesse público. Recursos conhecidos e improvidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos Senhores Fernando Xavier Ferreira¹ e Paulo Afonso Schmidt² em face do Acórdão nº 1532/22-S1C³, proferido na Tomada de Contas Especial nº 671720/15, que, por unanimidade⁴, decidiu:

"I - com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor Renato Antônio Pereira, ex-prefeito do Município de Diamante D'Oeste, relativas à transferência voluntária objeto do convênio firmado entre o Município de Diamante D'Oeste e

¹ Peças 109-110.

² Peças 112-114.

³ Peça 104.

⁴ Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha e Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, para a construção da Escola Municipal Presidente Kennedy;

II - com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - no período de 01/01/2015 a 05/05/2015), por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado;

III - aplicar a multa do artigo 87, V, 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014; e

IV - aplicar a multa do artigo 87, V, 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Fernando Xavier Ferreira, Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015."

O Senhor Fernando Xavier Ferreira solicita, preliminarmente, a apresentação da intimação da sessão de julgamento ocorrida em 11/08/2022, sob pena de anulação do Acórdão recorrido. No mérito, requer a regularidade das contas e o afastamento de qualquer sanção.

Da mesma forma, o Senhor Paulo Afonso Schmidt pugna pela regularidade das suas contas e exclusão da multa imposta. Alternativamente, roga pela conversão das penalidades em recomendações.

Os recursos foram recebidos, respectivamente, pelos Despachos nº 296/22-GATBC⁵ e nº 312/22-GATBC⁶.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Instrução nº 779/22⁷, na qual se manifestou pelo improvimento dos recursos.

À peça 123, o Senhor Paulo Afonso Schmidt informou que a SEED havia formulado consulta a esta Corte, autuada sob nº 630376/22, questionando acerca da manutenção ou não de repasses financeiros envolvendo transferência voluntária quando constatada a irregularidade nas prestações de contas e/ou na

⁵ Peça 111.

⁶ Peça 116.

⁷ Peça 121.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentação de documentos exigidos em normas legais e infralegais, motivo pelo qual requereu a suspensão deste processo até ulterior decisão a respeito do tema.

Diante da manifestação favorável da unidade técnica (Instrução nº 20/23-CGE⁸), à qual não se opôs o Ministério Público de Contas (Parecer nº 286/23-2PC⁹), foi determinado, nos termos do Despacho nº 711/23-GCILB¹⁰, o sobrestamento do presente expediente, devidamente comunicado em sessão plenária¹¹.

Na Instrução nº 69/24¹², a CGE noticiou o julgamento do processo de consulta, por intermédio do Acórdão nº 3729/23-STP. Quanto ao mérito recursal, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos de revista.

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 77/24-2PC¹³, pronunciou-se, igualmente, pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pelo seu improvimento.

Preliminarmente, o Senhor Fernando Xavier Ferreira aduz não ter localizado, em buscas no Diário Eletrônico deste Tribunal, a expedição de intimação ao recorrente informando que na sessão de 11/08/2022 seria realizado o julgamento da tomada de contas especial, originária do presente recurso, diante do que requer seja apresentada a referida intimação, sob pena de anulação do Acórdão recorrido.

É de se esclarecer, nesse aspecto, que o processo em questão, autuado sob nº 671720/15, com a inclusão do nome do recorrente no rol de

⁸ Peça 128.

⁹ Peça 129.

¹⁰ Peça 130.

¹¹ Peça 132.

¹² Peça 133.

¹³ Peça 134.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessados, constou da pauta da Sessão Ordinária Virtual nº 10 da Primeira Câmara, realizada de 08 a 11/08/2022, a qual foi veiculada nas edições nº 2807 e nº 2808 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, datadas, respectivamente, de 04 e 05/08/2022.

Tendo sido observada a previsão contida no art. 4º da Resolução nº 77/2020¹⁴, que *“regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, e dá outras providências”*, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Quanto ao mérito, cuida, o processo originário, de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED e encaminhada a esta Corte em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 2920110517 (SIT nº 5813), firmado com o Município de Diamante D'Oeste, tendo por objeto a “implementação do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar na Escola Municipal Presidente Kennedy” e como meta definida a “construção de escola municipal UNV Presidente Kennedy no Município de Diamante do Oeste”.

A parceria teve vigência de 22/12/2011 a 22/12/2014 e, embora tenha previsto o repasse do valor de R\$ 2.000.000,00, a execução financeira informada no SIT demonstra que o tomador recebeu da concedente R\$ 1.000.000,00¹⁵.

Dentre as irregularidades, a concedente reportou que o objeto do convênio não foi concluído.

Após a instrução processual, sobreveio a decisão recorrida, a qual imputou responsabilidade aos gestores da entidade concedente por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado.

Segundo o Acórdão guerreado, o fator determinante que impediu a conclusão da escola foi a recusa injustificada da SEED em prorrogar a vigência do ajuste ou em formalizar novo termo, considerando que, consoante o art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁶, a certidão liberatória deste Tribunal não era

¹⁴ “Art. 4º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como ao contraditório e ampla defesa, as pautas serão publicadas nas sextas-feiras que antecedem a abertura da sessão.”

¹⁵ Instrução nº 2577/16-COFIT (peça 10).

¹⁶ “Art. 25. (...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigível para a formalização do aditivo solicitado pelo município, já que a verba do convênio se destinava à educação.

Em suas razões recursais, o Senhor Fernando Xavier Ferreira alega ter alicerçado todos os atos praticados durante sua gestão em pareceres jurídicos.

Afirma que, após encerrada a sua gestão, a Procuradoria-Geral do Estado, em consulta realizada pela SEED, emitiu parecer pela impossibilidade de prorrogação do convênio, pois sua vigência já havia expirado em 22/12/2014.

Defende que os pareceres exarados não têm caráter apenas opinativo e que não houve recusa injustificada do recorrente em prorrogar a vigência do ajuste ou formalizar novo termo.

Requer a regularidade das contas e o afastamento de qualquer sanção, pois todos os seus atos contemplaram a boa-fé, a ausência de dolo e de erro grosseiro.

O Senhor Paulo Afonso Schmidt sustenta ter entendido inviável a prorrogação de prazo do convênio, ponderando as irregularidades na execução da obra e na prestação de contas e a pendência de certidão liberatória deste Tribunal.

Assevera que os instrumentos de convênio celebrados pela pasta para a consecução de objetos similares condicionam a transferência de recursos à apresentação de certidão liberatória.

Sustenta não ter havido má-fé ou ação deliberada visando a ofender ou lesar a ordem legal, porquanto foi orientado pela equipe técnica responsável pelo gerenciamento e repasse de recursos.

Aduz que a aplicação de multa não se mostra proporcional à decisão que, por cautela, o gestor adotou.

Discorre que, na interpretação dada pelas equipes da SEED à época, que, posteriormente, veio a ser confirmada pela Procuradoria-Geral do Estado, a exceção descrita na LRF contempla tão somente os serviços estritamente ligados ao

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conceito de educação, como a disponibilização de aulas à população local, não se aplicando a obras, ainda que destinadas à ampliação de escolas.

Refere ter buscado todas as formas de se resguardar de problemas futuros motivados pela manutenção dos repasses ao município sem que este cumprisse as obrigações assumidas no ato da formalização do ajuste.

Alega inexistir nexo de causalidade entre a conduta do gestor e a irregularidade sinalizada no acórdão, destacando que sua decisão teve por objetivo evitar maiores danos ao erário, além do que o recorrente estava prestes a deixar o cargo, o que fez com que tivesse ainda mais cautela em sua decisão.

Pugna pela regularidade das suas contas e exclusão da multa imposta. Alternativamente, roga pela conversão das penalidades em recomendações.

Não obstante as razões deduzidas, tenho que os recursos não comportam acolhimento.

Extrai-se dos autos que, inicialmente, o convênio teria vigência de 22/12/2011 a 21/12/2012, mas recebeu dois aditivos, que resultaram na prorrogação do prazo final para 22/12/2014.

Consoante explicitado no Acórdão recorrido, o contrato que o município havia firmado com a empresa Toltec Engenharia e Construção Ltda. para execução da obra acabou sendo rescindido em 27/03/2013.

A decisão objurgada, considerando as necessárias tratativas prévias com a SEED para reajuste do valor global e a desistência da segunda colocada no primeiro certame para assumir a obra abandonada, bem como as restrições operacionais de um município de pequeno porte, reputou razoável o prazo transcorrido até o início da segunda licitação, em julho de 2014.

Esse segundo procedimento licitatório redundou na contratação, em 09/09/2014, da Incorporadora e Construtora Andaime Ltda. para término da obra, sem que tenha havido, contudo, tempo para que a construção fosse concluída, já que a vigência do convênio expirou em 22/12/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Note-se que o município pleiteou a prorrogação do prazo do ajuste, mas a SEED denegou o pedido, apontando como fundamento o fato de a municipalidade não possuir certidão liberatória deste Tribunal¹⁷.

Inconformada, a municipalidade impetrou o Mandado de Segurança nº 1.332.018-6, obtendo liminar, ao final confirmada, determinando-se à concedente que se abstivesse de exigir a certidão liberatória para formalização do aditivo¹⁸. Ainda assim, não houve aditamento ou celebração de novo ajuste com vistas à conclusão da obra.

Não obstante as alegações deduzidas pelos recorrentes, infere-se, do regramento estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁹, que a certidão liberatória não era exigível para a formalização do aditivo solicitado pelo ente municipal, haja vista que a verba do convênio se destinava à educação.

Nesse sentido, conforme destacou a unidade técnica, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já havia se pronunciado pela dispensabilidade da apresentação de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado quando a transferência voluntária versar sobre as áreas de educação, saúde e assistência social:

“ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1º E 3º, DA LC 101/2000.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Município de Colombo, no qual objetiva o recebimento de verbas públicas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, decorrentes de convênio firmado com o Estado do Paraná, que tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças e dos adolescentes em situação de risco pessoal e social, independentemente da apresentação de certidões negativas ao Tribunal de Contas.

(...)

4. Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conclui-se

¹⁷ P. 15 da peça 7.

¹⁸ P. 79-87 da peça 18.

¹⁹ “Art. 25. (...)”.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social.

5. Apesar do texto normativo fazer referência a sanção de suspensão de transferência voluntária, as exigências previstas no artigo 25, § 1º, da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Dessa forma, a cláusula do referido convênio que condiciona a liberação financeira à apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas deve ser considerada abusiva e ilegal. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”²⁰

No caso, o Acórdão objurgado salientou que:

“Consoante assinala o Parquet de Contas, nos termos do § 3º do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Certidão Liberatória deste Tribunal não era exigível para a formalização do aditivo solicitado pelo Município, posto que a verba do convênio se destinava à educação. Bastaria à SEED reconhecer tal circunstância, ou, na pior das hipóteses, com a concessão de liminar no Mandado de Segurança impetrado após a expiração da vigência do ajuste, providenciar novo termo, garantindo o cumprimento do objeto previamente pactuado.”

Confirmando o entendimento da decisão recorrida, esta Corte, recentemente, debruçou-se sobre a matéria em sede de consulta, firmando as seguintes orientações:

“Aplica-se o disposto no art. 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal aos convênios destinados à promoção de ações vinculadas a políticas de educação, saúde e assistência social, permitindo-se, nessas hipóteses, a formalização de acordos ou aditivos com entidades que possuam pendências fiscais ou perante o Tribunal de Contas, desde que haja motivação escrita do

²⁰ STJ – REsp 1407866/PR – Segunda Turma – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 03/10/2013 – DJe 11/10/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestor do concedente apontando, de maneira expressa, a essencialidade do serviço a ser prestado, o prejuízo ao interesse público decorrente de sua eventual interrupção e, em caso de a beneficiária ser entidade do terceiro setor, a demonstração de que inexistente instituição similar apta à prestação do referido serviço.

(...)

Os convênios visando à construção, reforma ou ampliação de escolas são vinculados à área da educação, enquadrando-se, dessa forma, na exceção prevista no art. 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.²¹

Na hipótese versada, tratando-se de transferência voluntária na área da educação e, mais, de obra relativa à única escola municipal do tomador, cuja execução já havia atingido 50%, é evidente que a negativa da SEED em dar prosseguimento ao convênio, com a consequente paralisação da obra, contrariou gravemente o interesse público, seja pelos indubitáveis prejuízos à própria prestação do serviço seja pela inutilização dos recursos públicos aplicados.

Nessa perspectiva, mostram-se irretocáveis as conclusões do Acórdão guerreado:

“Veja-se que as limitações de recursos materiais e financeiros em questão são perfeitamente simbolizadas pela própria formulação do convênio, que visava construir um prédio para a única escola municipal de Diamante D'Oeste, que anteriormente funcionava em conjunto com a única escola estadual existente na cidade, e no relato de que, após mais de 10 anos, a unidade de ensino funciona em local improvisado, ao lado de um moinho, cujo barulho prejudica o aprendizado, já que a obra não foi retomada desde o encerramento do convênio, no final de 2014.

Ainda que se possa raciocinar que foi a demora do ex-prefeito em confirmar que a segunda colocada no primeiro certame não assumiria a obra abandonada pela TOLTEC, e em realizar a segunda licitação que reduziu para apenas 3 meses o prazo para o término da obra antes do encerramento da vigência do convênio, parece-me que o fator determinante, necessário e suficiente para impedir a conclusão da escola foi na verdade a recusa injustificada da SEED em prorrogar a vigência do ajuste, ou mesmo em formalizar novo termo.

(...)

²¹ Acórdão nº 3729/23-STP. Consulta nº 630376/22. Por maioria absoluta: Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor), Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi; vencido, em parte, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo – relator, acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Executada à época 51,70% da obra, para o que foram transferidas 2 parcelas totalizando R\$ 1.000.000,00, metade do valor originalmente previsto para o convênio, e gastos R\$ 819.224,14, não me parece que a prorrogação do convênio ou a formalização posterior de um novo termo fosse possibilidade discricionária do gestor da SEED. Cabia-lhe, ao contrário, perseguir a realização do objetivo estabelecido anteriormente com o Município, que não contava com recursos próprios para tal fim, como modo de evitar que o montante até então investido resultasse em dano, até porque não havia – como não há – quaisquer relatos ou evidências de malversação dos recursos.”

Revela-se, destarte, a culpa grave dos gestores da SEED ao recusar a celebração de aditivo de convênio na área essencial e prioritária da educação e deixar de firmar novo ajuste, mesmo depois de concedida a liminar no mandado de segurança, atuando, assim, de forma determinante, para a não consecução do objeto conveniado.

De se destacar que não cabe arguir amparo em pareceres técnicos e jurídicos para elidir a responsabilidade do gestor, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Como remansa jurisprudência já assentada nesta Corte, atos administrativos de autoridades sustentados em pareceres da área técnica não têm o condão, por si só, de demonstrar o cuidado e diligência necessários para apor a boa-fé objetiva dos gestores. Existe, ainda, um dever de vigia e supervisão dos atos dos administrados, mormente quando submetidos à chefia para assinatura.”²²

“Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos.”²³

Esta Corte possui precedentes na mesma toada, valendo citar os Acórdãos nº 1873/22-STP²⁴, nº 4036/19-STP²⁵ e nº 536/21-S2C²⁶.

²² TCU – Acórdão nº 4166/2022 – Primeira Câmara – Processo nº 024.621/2020-0 – Rel. Min. Benjamin Zymler – j. 26/07/2022

²³ TCU – Acórdão nº 2871/2014 – Plenário – Processo nº 005.361/2011-7 – Rel. Min. José Jorge – j. 29/10/2014.

²⁴ Recurso de Revista nº 10590/19. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator designado. Relator originário: Auditor Cláudio Augusto Kania.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Denota-se, portanto, que os recorrentes não trouxeram nenhum elemento hábil a modificar o entendimento lançado na decisão objurgada, motivo pelo qual, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, o improvimento dos recursos é medida que se impõe.

3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento dos Recursos de Revista para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1532/22-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1532/22-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

²⁵ Recurso de Revista nº 801230/17. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

²⁶ Tomada de Contas Extraordinária nº 177492/07. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares – relator designado. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Kania – relator originário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente